



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 41/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2026

A Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, referente a **Contratação de show artístico da BANDA PATRICIA SCALKER, para apresentação no dia 01 de fevereiro de 2026 no Festival de Reis do Povoado Ilha no Município de Itabaianinha/SE.**

A Justificativa tem embasamento no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Para respaldar a sua pretensão, este Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como **Documento de Formalização de Demanda, Proposta Comercial e Documentação da Empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência** elaborados pela própria **Secretaria de Cultura**, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II, § 2º dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21), Ei-las:

- 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 - Estimativa da Despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei 14.133/21;
- 3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 - Razão da escolha do contratado;
- 7 - Justificativa de preço;
- 8 - Autorização da autoridade competente;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Sabe-se que a Prefeitura e demais órgãos do nosso Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." 1

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso II do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuísem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, a banda ou cantor popular.

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

O artista que se pretende contratar é cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta a anos de carreira, conforme justificativa da **Secretaria de Cultura (docs. anexos)**.

Ademais, o profissional é respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública em todo o país (docs. inclusos).

Devemos, ainda, analisar a presente contratação com base em dois princípios fundamentais: o interesse público e a promoção do bem comum. Nesse sentido, constata-se de forma inequívoca que esses elementos estão plenamente presentes no objeto da contratação da **BANDA PATRICIA SCALKER**, que se apresentará no evento **"FESTIVAL DE REIS DO POVOADO ILHA" no dia 01 de fevereiro de 2026 no Município de Itabaianinha/SE**. A realização do festival de reis é tradição consolidada na cultura local e possui profunda relevância para a identidade cultural local. A contratação de artistas reconhecidos no âmbito local e regional, como é o caso da **BANDA PATRICIA SCALKER**, proporciona o fortalecimento dessas tradições, promovendo o acesso da população a atividades culturais de qualidade, incentivando a valorização das raízes populares e fomentando o sentimento de pertencimento comunitário. Ademais, o evento possui notório potencial para movimentar a economia local, principalmente nos setores de comércio, serviços e turismo. A atração de visitantes e o aumento da circulação de pessoas durante as festividades resultam na dinamização da economia, gerando renda para ambulantes, comerciantes e prestadores de serviços, além de fortalecer a imagem do Município como destino de eventos culturais. Assim, a contratação da **BANDA PATRICIA SCALKER** para o festival de reis do Povoado Ilha 2026 revela-se plenamente justificada, por seu caráter cultural, turístico e econômico, estando alinhada aos princípios da Administração Pública e, sobretudo, ao interesse público e à promoção do bem comum.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana." ²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer ente público, seja esse Federal, Estadual ou Municipal, por gerar divisas e empregos, não pode o Município pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em temporada especial como a que se comemora as festas de início de ano, a realização de uma festividade dessa importância para o Município, certamente atrairá muitos turistas, difundindo nossas potencialidades. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assevera:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

E, nesse diapasão, complementa:

"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações." ³

² Ob. cit.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente e através de empresário exclusivo, consoante declarações apresentadas. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *"não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo"*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – o artista que se pretende contratar é uma banda profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública conforme Justificativa da Secretaria de Cultura (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."

E, em nota de rodapé, acrescenta:

"O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista, comprovação de preços, etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública."⁵

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público."⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

– Da análise detida dos autos do processo, vê-se sem dúvida que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.

⁶ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

2 - Estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei – Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer Jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – Repiso, conforme colacionados nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico, órgãos estes arrimados no inc. II do Art. 169, da Lei Federal 14.133/21. Impende ressaltar que se espera pelas manifestações convergindo pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei Orçamentária Anual – LOA (Através da Solicitação de Despesas – SD e Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro) e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – A escolha do profissional não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na nova Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é um profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados pelo mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, IV, da Lei nº 14.133/21."*⁷

8 - Autorização da autoridade competente – Conforme se pode constatar nos autos do processo, consta o ato de autorização da autoridade competente sobre a abertura do competente procedimento de contratação direta Inexigibilidade de Licitação.

Reponta livre de dúvidas que a situação aqui demonstrada configura, de forma clara e objetiva, a **hipótese típica de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública.

Diante da fundamentação fático-jurídica apresentada, e:

⁷ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

CONSIDERANDO que a realização do evento "**Festival de Reis**", integra o calendário oficial de eventos culturais do Município e representa oportunidade ímpar de lazer, integração comunitária e fortalecimento das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal, enquanto agente promotor da cultura, tem o dever de incentivar e garantir o acesso da população a atividades culturais relevantes, especialmente aquelas ligadas à cultura popular regional;

CONSIDERANDO que o evento atrairá significativa quantidade de visitantes e turistas, impactando positivamente a economia local, com incremento no comércio e na geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela organização e execução do evento é da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que a **BANDA PATRICIA SCALKER** é reconhecida por sua trajetória artística, excelente aceitação de público e adequação temática ao perfil musical do evento, revelando-se profissional artisticamente consagrada, sendo representada com exclusividade pela empresa **PATRICIA SANTOS REIS REPRESENTAÇÕES** circunstância que inviabiliza a competição;

É que se reconhece a inexigibilidade da licitação, nos termos da legislação vigente, para a contratação do show da **BANDA PATRICIA SCALKER**, no dia **01 de fevereiro de 2026**, durante o festival de Reis do Povoado Ilha no Município de Itabaianinha/SE.

O valor global da contratação é de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, cujas despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 15000 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha

Unidade Orçamentária: 15024 – Secretaria Municipal de Cultura.

Ação: 6362 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas.

Natureza da Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Sub Elemento: 33903991 – Cachê Para Apresentação Artística

Fonte de recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos;

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela contratação direta do show da artista, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Itabaianinha (SE), 23 de janeiro de 2026.


DIANA GUIMARÃES COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA


AURIENE LIMA DA CONCEIÇÃO
EQUIPE DE APOIO


TONNY SOUSA SANTOS
EQUIPE DE APOIO


JOSÉ CABRAL DOS SANTOS LIMA
EQUIPE DE APOIO

RATIFICO em: 23/01/2026


ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

